



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 65, DE 2005

Altera os art. 44 e 51 da Lei nº 9.394, de 1996, para disciplinar o ingresso na educação superior, extinguindo os processos seletivos nos cursos de graduação.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao art. 44 da Lei nº 9.394, de 1996, a seguinte redação:

Art. 44 A educação superior, para cujo acesso se obedecera aos princípios da capacidade e da igualdade de oportunidades, abrangerá os seguintes cursos e programas:

I – cursos de graduação:

II – seqüenciais, por campo de saber e de diferentes níveis de abrangência, destinados a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;

II – de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam as exigências das instituições de ensino;

III – de extensão, abertos para idosos, independentemente de escolaridade, e aceitos de acordo com as normas estabelecidas em cada caso pelas instituições de ensino, em vista dos objetivos dos respectivos cursos.

§ 1º O acesso aos cursos previstos no inciso I, oferecidos pelas instituições públicas, inclusive pelas universidades, fica reservado ao candidato que, além de concluído o ensino médio ou equivalente, tenha sido classificado

em Exame de Estado e se submeta a um só sorteio anual, entre inscritos para curso específico de determinada instituição.

§ 2º O Exame de Estado a que se refere o 1º será elaborado sob a responsabilidade do Conselho Nacional de Educação e aplicado anualmente pelo órgão executivo da União responsável pela área, podendo dele participar os alunos que já concluíram o ensino médio, em suas várias modalidades, ou estejam frequentando seu último ano.

§ 3º O acesso aos cursos previstos no inciso I, oferecidos por universidades e outras instituições privadas de educação superior, fica reservado a candidatos portadores de certificado ou diploma de ensino médio ou equivalente, que tenham sido classificados no Exame de Estado referido no parágrafo anterior e se submetam a sorteio ou concurso seletivo organizado pela respectiva instituição.

Art. 2º Dê-se ao art. 51 da mesma Lei a seguinte redação:

Art. 51. As instituições de educação superior públicas e privadas, inclusive as universidades, ao deliberar sobre o ingresso e outras formas de admissão de estudantes em seus cursos e programas, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre o ensino médio, articulando-se com os órgãos dos sistemas de ensino da região, observado o disposto no art. 44.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A questão do acesso à educação superior. Particularmente, aos cursos de graduação, tem sido tema de intensos debates desde os anos 60 do século XX, quando o número de concluintes do ensino secundário tornou-se crescentemente superior à disponibilidade de vagas.

Esses debates provocaram não somente estudos e pesquisas que levaram a mudanças nos conceitos como a alterações na legislação e na prática das instituições.

Em 1968, por exemplo, por força da Lei nº 5.540, da Reforma Universitária, os exames vestibulares aos cursos de graduação passaram de eliminatórios para classificatórios: ou seja, em vez de o aluno ser aprovado porque obteve uma nota julgada suficiente, passou a ser admitido no curso se seu desempenho se enquadrava na lista de vagas. Esse artifício eliminou a figura dos excedentes, que se constituíam num “cavalo de Tróia” do sistema, com direito a serem chamados logo que surgissem vagas ou no próximo concurso seletivo. Essa medida reforçou a prática dos “cursinhos preparatórios”, principalmente para os vestibulares mais concorridos. No mesmo ano, algumas instituições criaram a figura de 1º, 2º e até 3º opção na inscrição dos vestibulares, reforçando o aproveitamento das vagas ociosas em cursos menos procurados. Em 1971, com a Lei nº 5.692, da Reforma do Ensino de 1º e 2º Graus, este último passou a ser compulsoriamente profissionalizante, como que pondo um freio às aspirações de urna massa cada vez maior da população que demandava o ensino superior.

Dois fenômenos sociais se casaram para aplainar uma pseudo-solução para o problema: a multiplicação de vagas nas instituições privadas e o “milagre econômico” da década de 70, que distenderam a pressão e disputa pelos cursos das universidades federais e estaduais gratuitas ou semi-gratuitas.

A Constituição Federal de 1988 também introduziu dois dispositivos que pareciam poder facilitar a entrada das camadas populares nos cursos de graduação públicos: a afirmação de sua total gratuidade e a destinação de 18% dos impostos da União para a manutenção e desenvolvimento do ensino. Com esse percentual, substituindo os 13% do fixado pela Emenda Calmon à Constituição de 1969, haveria folga para o crescimento de oferta de vagas nas universidades federais, principalmente em cursos noturnos, reivindicados fervorosamente por educadores e estudantes durante o processo constituinte.

Em 1990, o quadro da demanda potencial para as quase 200 mil vagas dos cursos de graduação pú-

blicos era de 600 mil concluintes do ensino de 20 grau, metade dos quais oriundos de escolas privadas.

Passados doze anos, para 300 mil vagas – que cresceram, portanto, 50% – houve 2.1 milhões de concluintes do ensino médio, com aumento de quase 250%.

Não se está levando em consideração a demanda reprimida, dos formados em ensino médio em anos anteriores, que somavam 4 milhões em 1990 e hoje são mais de 12 milhões. Uma observação substancial: o número dos concluintes oriundos de escolas privadas se estabilizou, como efeito da crise econômica e enxugamento da classe média, enquanto o das escolas públicas cresceu de 300 mil para 1,5 milhão. Ora, esse enorme contingente, se não conseguiu pagar mensalidades na educação básica, dificilmente poderá fazê-lo na educação superior, a menos que o candidato consiga um emprego que aumente substancialmente sua renda familiar. Daí se explica a maior média de idade nas universidades privadas, em relação às públicas, e a disputa crescente pelos programas de financiamento ou bolsa de estudos superiores.

A par desse contexto, continua em vigência o vestibular classificatório, cujas desvantagens passamos a enumerar.

Em primeiro lugar, ele é um fato episódico, que não avalia o processo de aprendizagem, mas, tão somente um acúmulo de conteúdos cognitivos. Por ser episódico, também prejudica os que, no dia da aplicação das provas, estejam em condições físicas ou psicológicas desfavoráveis. Desnecessário dizer que acaba sendo discriminatório da condição feminina.

Em segundo lugar, para ter efeito discriminador mais eficiente, acaba aumentando de tal forma o teor de dificuldade das questões, que exige um processo preparatório específico e descolado dos objetivos da educação básica e do ensino médio. Assim, reforça a criação de cursinhos ou o caráter propedêutico das escolas direcionadas para determinados vestibulares, em detrimento da formação dos valores e da cidadania.

Em terceiro lugar, pelo jogo da crescente dificuldade de se lograr aprovação em cursos de graduação mais concorridos e de melhor qualidade, acaba por selecionar não os alunos com mais aptidão, mas os que tiveram oportunidade econômica e social de frequentar os melhores colégios e melhores cursinhos. Com isso, para os filhos de famílias dos setores populares, que entram precocemente no mercado de trabalho, acabam sobrando os cursos de menor prestígio das universidades públicas e os cursos noturnos das instituições privadas.

Em quarto lugar, a “maratona” de preparação e submissão aos vestibulares representa um trauma

psicológico crescente: por conta de haver cada vez mais candidatos para um número estável de vagas, a baixa auto-estima resultante do fracasso nessa seleção atinge um número enorme de jovens e adultos, concorrendo para a obstrução de perspectivas de futuro, para indução ao uso de drogas e ingresso na criminalidade, como atestam psicólogos, psiquiatras e educadores.

Ruben Alves, psicanalista e autoridade incontestável no meio educacional e acadêmico, enumera outras vantagens da instituição do sorteio. Segundo ele, o ensino fundamental e o médio, sem a neurose de “prepararem para o vestibular”, ficaria realmente livres para perseguir a alcançar seu verdadeiro objetivo que é a formação humana e o preparo para a cidadania. As famílias de mais posses não seriam prejudicadas, porque poderiam perfeitamente arcar com despesas nos cursos superiores privados, seja porque já podem pagar mensalidades nas escolas particulares da educação básica, seja porque ficariam livres desses gastos se voltassem a matricular seus filhos nas escolas públicas. Aliás, o retomo das classes médias para a escola pública seria talvez o efeito mais benéfico para o conjunto da sociedade, porque sua presença iria contribuir eficazmente para a construção da qualidade que hoje lhes falta, como “escola dos pobres”.

Um argumento que pode prejudicar a idéia é o dos que defendem que a verdadeira solução seria a melhoria da educação básica pública. Esse parecer só seria válido se houvesse um aumento concomitante de vagas nas universidades públicas porque, aumentando a qualidade das escolas públicas, aumentariam ainda mais a qualidade das particulares e a dificuldade das provas dos vestibulares, como já acontece nas últimas décadas. Além disso, o presente projeto de lei institui, para todos os candidatos aos cursos de graduação, públicos e privados, um processo seletivo geral e prévio, a cargo do Conselho Nacional de Educação – que hoje é o Exame Nacional do Ensino Médio, ENEM, mas que amanhã se poderá converter num instrumento mais qualificado. Esse Exame de Estado certamente contribuirá para o aumento, da qualidade geral do ensino médio e em particular, impedirá que alunos semi-analfabetos ingressem em cursos superiores, como sabem os educadores há anos e tem noticiado a imprensa recentemente.

Outro argumento que se poderia erroneamente aduzir é que esta disciplina do ingresso nas universidades feriria sua autonomia didático-científica, disposta no art. 207 da Constituição Federal. Absolutamente. A prerrogativa delas criarem, organizarem e extinguirem cursos, assim como fixar, aumentar e diminuir suas va-

gas, disposta no art. 53 da LDB, continua intocável. O que se propõe é uma diretriz de política educacional para articular a educação básica e a educação superior, hoje sujeita a critérios que herdaram práticas elitistas e seletivas, que devem ser substituídas por princípios democráticos e de efetiva qualidade.

A maior virtude do sorteio, cremos nós, será a indução de mais vagas nas universidades públicas e gratuitas, federais e estaduais, principalmente por meio da criação de cursos noturnos. Na realidade, a educação escolar não deve se dividir entre básica e superior: como expressa o art. 2º da LDB, “a educação escolar compõe-se da educação básica e superior”.

A preocupação dos efeitos deletérios dos vestibulares sobre o currículo e a “orientação do ensino médio” já estava presente na tramitação da LDB, que resultou em seu art. 51:

Art. 51. As instituições de educação superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino.

Infelizmente, até mesmo no caso emblemático do Programa de Avaliação Seriada (PAS), da Universidade de Brasília (UnB), a pretendida articulação não se efetivou, o que está gerando – ao contrário do pretendido – uma crescente exclusão dos alunos das escolas públicas do Distrito Federal nos seus cursos de graduação. Somente as iniciativas de cotas para professores em programas especiais e para negros na graduação, tem equilibrado a perversa tendência de elitização do vestibular da UnB. Por isso, propõe-se a alteração do referido art. 51.

Finalmente, é necessário registrar que o presente projeto não exclui a possibilidade de cotas no âmbito dos sorteios em instituições públicas, seja por força de leis dos sistemas de ensino, seja por deliberação de cada universidade, no uso de sua autonomia.

Sala das Sessões, 9 de março de 2005. – Senador **Sibá Machado**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....
Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (Regulamento)

I – cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;

II – de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III – de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV – de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização. *(Regulamento)*

Art. 51. As instituições de educação superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre

a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino.

LEI Nº 5.540, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1968

Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências.

Obs.: Revogada pela Lei nº 9.394, de 20-12-96, com exceção do artigo 16º alterado pela Lei nº 9.192, de 21-12-95.

LEI Nº 5.692, DE 11 DE AGOSTO DE 1971

Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus e dá outras providências.

(Revogada pela Lei nº 9.394, de 20-12-1996)

(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 10 - 03 - 2005